



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10825.000774/2004-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.852 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de maio de 2016
Matéria Simples Federal - Exclusão - Débitos
Recorrente TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

INCLUSÃO RETROATIVA.

DÉBITOS PARCELADOS. O parcelamento dos débitos que motivaram anterior exclusão autoriza a inclusão da contribuinte no SIMPLES Federal a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente à suspensão da exigibilidade dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente e Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

Relatório

TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação de fls. 52/53.

O processo principia com o seguinte pedido da contribuinte para que fosse recepcionada sua declaração referente ao ano-calendário 2003, nos seguintes termos (fl. 01):

Eu, Edison Luiz Biondo, portador da cédula de identidade [...], sócio-proprietário da empresa: TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA, sito a Rua: Ezequiel Ramos, No 9-81, Centro, nesta cidade de Bauru, estado de São Paulo, C.N.P.J.M.F. No 44.995.678/0001-27, venho por meio desta pedir, por obséquio, que recepcione a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/2004, ano base 2003. Em contra partida, me comprometo a protocolar um processo para averiguação, junto a esse órgão nos próximos dias.

O pedido foi acompanhado dos recibos de entrega de declarações dos anos-calendário 1997 a 2001 na sistemática do SIMPLES, além de termo de opção pelo SIMPLES apresentado em 29/12/97 e contrato social da contribuinte (fls. 02/10).

Analisando a situação fiscal da contribuinte com base nos elementos juntados às fls. 12/42, a autoridade competente constatou a sua exclusão a partir de 01/11/2000 em razão da pendência de débitos junto à PGFN, e assim concluiu que a requerente pleiteava sua reinclusão no SIMPLES Federal a partir de 01/11/2000, decidindo a questão nos seguintes termos:

Em 1997, com o advento da Lei 9.317/96, diversas pessoas jurídicas optaram pelo sistema de tributação simplificado tendo em vista os benefícios contidos nesse programa. Entretanto, pra usufruto dessa sistemática alguns regramentos deveriam ser seguidos.

Vejamos o que disciplina a Lei citada:

"Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"

Em pesquisa à situação fiscal da interessada, encontramos uma dívida que estava em cobrança executiva desde 01/08/97 (fls. 17 e 18) e mais seis outras inscrições em datas posteriores (fls. 19 a 38).

Assim, para disciplinar a situação dos que optaram pelo Simples Federal com essa situação proibitiva disposta na Lei 9.317/96, veio ao mundo jurídico a IN SRF nº09/99, que regia essa matéria, à época, da seguinte maneira:

"Art. 12. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Art. 15. O ingresso no SIMPLES depende da regularização dos débitos da pessoa jurídica, de seu titular ou sócios, para com a Fazenda Nacional e com o INSS.

Art. 29. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação da pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 30. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 12;

Art.32. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 30 e 31 surtirá efeito:

II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 12" (sublinhei).

Portanto, a interessado permaneceu como optante desde 01/01/97 até 01/11/00 (fls. 13 e 16) e foi excluída por não extinguir ou suspender os débitos em cobrança em dívida ativa.

Entretanto, essas dívidas foram suspensas com o advento do parcelamento especial (PAES), de que trata a Lei 10.684/2003, a partir de 30/07/2003 — data da opção (fl. 39).

Em consequência, a mesma pode reingressar ao Simples a partir de 01/01/2004, conforme dispõe a IN SRF nº355/2003, que regia a matéria à época:

"Art. 16. A opção pelo Simples dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - aos impostos dos quais é contribuinte (IPI, ICMS, ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 1º A pessoa jurídica, inscrita no CNPJ, formalizará sua opção para adesão ao Simples, mediante alteração cadastral efetivada até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário.

§ 3º As opções e alterações cadastrais relativas ao Simples serão formalizadas mediante preenchimento da FCPJ.

Art. 17. A opção exercida de conformidade com o art. 16 será definitiva para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática do Simples a partir:

I - do primeiro dia do ano-calendário da opção, na hipótese do § 1º do art. 16;

II - do primeiro dia do ano-calendário subsequente, na hipótese do § 1º do art. 16, no caso de opção formalizada fora do prazo ali mencionado;"

Considerando que não houve entrega de FCPJ após a suspensão dos débitos que vedavam a opção e a data em que essa condição suspensiva foi efetivada, recorreremos aos dispositivos contidos no Ato Declaratório Interpretativo nº 16, de 02 de outubro de 2002, para análise a partir de 01/01/2004:

"Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas.(CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada."

Constatados que os elementos contidos no parágrafo único acima estão presentes (fls. 15 e 40/41), comprovamos a intenção da interessada.

Cabe mencionar que à interessada está assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo administrativo fiscal da União, de que trata o Decreto nº 70.235, de 1972 (§ único, do artigo 23, da IN SRF nº 608/2006).

O pedido foi assim apreciado na data de 22/08/2007 e a autoridade pautou sua conclusão favorável à inclusão a partir de 01/01/2004 na existência de pagamentos na sistemática do SIMPLES promovidos pela contribuinte de 12/01/2004 a 20/12/2006 (fls. 40/41).

O documento de fl. 16 corresponde a extrato do Sistema SIVEX no qual consta que por meio do Ato Declaratório Executivo nº 345.330 a contribuinte foi excluída do SIMPLES a partir de 01/11/2000, em razão de *pendências da empresa junto a PGFN - Número o débito 80297053432*. Há, também, a informação de que a contribuinte não apresentou solicitação de revisão da exclusão (SRS). Já os elementos de fls. 17/39 evidenciam que os débitos da contribuinte junto à PGFN foram objeto de parcelamento no âmbito do PAES em 30/11/2003.

Cientificada da decisão, a contribuinte manifestou sua inconformidade às fls. 52/53, relatando a decisão questionada e acrescentando ao final que:

Por fim, entende que a recorrente pode ingressar ao Simples Federal a partir de 01/01/1997 e permanecer sem a penalidade de exclusão proferida na decisão. Entretanto, cumpre esclarecer que a requerente passou por dificuldades econômicas e financeiras, mas sempre se ateve a intenção de sanar seus débitos tributários junto a Receita Federal, tanto assim o é que tem mantido rigorosamente em dia os recolhimentos dos parcelamentos a que se submeteu, bem como com os recolhimentos do "Simples" mensalmente e no período que é tido como "excluído" do Simples, efetuou os recolhimentos devidos e entregou suas Declarações de Rendias Simplificadas, cujas cópias anexamos ao presente;

Assim sendo, respeitosamente, requer que seja revisto a decisão supra mencionada de exclusão, por ser de inteira justiça.

A autoridade julgadora de 1ª instância assim relata a solicitação da contribuinte na decisão recorrida:

Trata o presente processo de pedido de reinclusão no Simples. Pelo documento de fl. 01, a requerente solicita seja recepcionada sua declaração do imposto de renda pessoa jurídica do ano-calendário de 2003 como optante pelo Simples.

A Delegacia da Receita Federal em Bauru apreciou o pedido como reinclusão no Simples Federal a partir de 01/11/2000 e reconheceu o direito de a interessada reingressar nesse regime simplificado de apuração e pagamento de tributos somente a partir de 01/01/2004.

Segundo a decisão de fls. 42/45, a empresa optou pelo Simples a partir de 01/01/1997 e permaneceu nesse regime até 31/12/1999, quando dele foi excluída, por apresentar débitos junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Inconformada com a decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que, tendo regularizado seus débitos a partir de 30/07/2003, não paira qualquer motivo impeditivo à sua opção e, desta forma, pode reingressar no Simples Federal com efeitos desde 01/01/1997 e nele permanecer sem a penalidade de exclusão imposta pela Autoridade Administrativa.

Alega que passou por dificuldades financeiras, mas sempre manteve a intenção de sanar seus débitos tributários, tanto que regularizou suas pendências pelo parcelamento especial PAES e tem mantido rigorosamente em dia os recolhimentos das parcelas, bem como dos valores mensais apurados pelo Simples, além de entregar suas declarações anuais pelo regime do Simples.

Desta forma, requer seja deferida sua reinclusão no Simples.

A Turma Julgadora observou que a contribuinte não manifestou inconformidade contra o ato de exclusão original, materializando-se sua exclusão a partir de 01/01/2000 (*sic*). Regularizadas as pendências mediante parcelamento especial (PAES) dos débitos apenas em 30/07/2003, reconheceu-se a adesão da contribuinte ao SIMPLES apenas a partir de 01/01/2004, negando-lhe a pretensão de opção retroativa nos anos-calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Cientificada da decisão de primeira instância em 07/11/2008 (fl. 85), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/12/2008 (fls. 86/93).

Preliminarmente a contribuinte aduz que de 2000 a 2003 cumpriu todas as obrigações acessórias e principal segundo a sistemática simplificada, verificando-se a homologação tácita destas apurações, na forma do art. 150, §4º do CTN. Destacou que *o lançamento relativo ao mês de dezembro de 2003 terá a sua homologação tácita a partir de janeiro de 2009, caso a administração tributária continue inerte até o início desse mês.*

Discorda, ainda, do entendimento de que a adesão ao PAES não teria *efeito retroativo para sanar pendências de anos anteriores que vedasse o direito de opção ao Simples*, reportando-se ao disposto no art. 1º, caput e §§1º e 5º, da Lei nº 10.684/2003.

Por fim, *invoca o benefício da dúvida* na forma o art. 112 do CTN, para que *o entendimento legal seja feito com base em critério que mais a favoreça.*

Pede, assim, o cancelamento da exclusão do Simples nos anos-calendário de 2000 a 2003.

Por meio da Resolução nº 1302-000.070 este Colegiado resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência com base nas razões assim expostas no relatório e voto da Conselheira Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira:

Relatório

Segundo consta do sistema SIEF, em 01/11/2000, foi expedido Ato Declaratório de Exclusão do Simples no. 345330, pelo qual a autoridade excluiu a contribuinte do Simples devido à existência de débitos inscritos em dívida ativa da União junto à PGFN, em 01/08/1997, sob número 80297053432. Segundo instruções da IN SRF nº 09/99, a interessada permaneceu como optante pelo regime do SIMPLES desde 01/01/1997 até 01/11/2000, quando foi excluída nos termos de referido ato. Não há neste processo a cópia do ADE ou a prova da citação da contribuinte.

A contribuinte prosseguiu entregando declarações pelo Simples normalmente. Em 31/05/2004 a interessada TECWAGEN SERVIÇOS DE AUTOS LTDA pediu a aceitação, pela autoridade fiscal, de sua Declaração do Simples. Esse pedido engatilhou uma análise da situação pela autoridade fiscal e, em 24/08/2007, a Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto decidiu rever a exclusão do Simples e autorizar a inclusão da contribuinte no Simples em 01/01/2004, nos termos da Lei, considerando a regularização dos débitos no ano anterior, 2003,

pela contribuinte. Dada a existência pretérita do débito, contudo, conforme verificado às fls. 17 a 38, decidiu a autoridade manter a exclusão do contribuinte do Simples de 01/11/00 até 01/01/2004.

[...]

Voto

[...]

O Ato que aqui se combate é o Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples (ADE) 345330, de 01/11/2000, em parte alterado pelo posterior Despacho Decisório Saort no. 910/2007, sem a interrupção de sua vigência. Pelo ADE, a contribuinte teria sido excluída do Simples desde 01/01/2001 em virtude da existência de débitos perante a PGFN.

Ocorre que tal ADE e a correspondente citação do contribuinte não constam em nenhum local deste processo, apenas o Despacho Saort do qual a contribuinte tomou ciência em 14/09/2007.

Nessa medida, é condição essencial para o estabelecimento do litígio e seu julgamento a existência e a verificação do ADE e da correspondente citação à interessada.

Tanto mais porque a Súmula CARF 16, aprovada em Sessão Plenária de 08/12/2009, estabelece:

SÚMULA Nº 16 do CARF: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Sabe-se que os procedimentos de exclusão do Simples em 2000 foram efetuados em lote de milhões de contribuintes, por meio de sistema de apoio da Receita Federal. Em algumas vezes, dado o volume de casos, não foram observados os trâmites administrativos previstos no Decreto 70.235/72, quanto à devida motivação do ato, nos termos da Súmula CARF 16, e à devida citação da contribuinte. Neste caso, a contribuinte demonstrou conhecer sua exclusão do Simples em 31/05/2004, quando pediu à autoridade que recebesse em meio físico sua declaração de Simples. Ainda assim, não há demonstração de que a interessada tenha tomado ciência da razão de sua exclusão, o que ocorreu segundo este processo em 14/06/2007, com a citação do inteiro teor do Despacho Decisório Saort no. 910/2007.

Por isso, decidimos converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal preparadora possa, por favor, efetuar uma busca em seus sistemas e nos Correios para localizar e anexar a este processo os seguintes documentos:

1 – inteiro teor do Ato Declaratório Executivo de Exclusão do Simples no. 345330.

2 – número do AR comprovando a citação desse Ato à contribuinte com a correspondente data ou outro documento que demonstre a citação postal, pessoal ou por edital.

Feitos os procedimentos 1 e 2, favor concluir o relatório de diligência e efetuar a citação à contribuinte dando-lhe prazo para manifestação escrita.

Após a juntada dos documentos, do relatório de diligência e da manifestação escrita a este processo, pedimos devolver o processo a este Conselho para que o julgamento possa ser continuado.

[...]

Em resposta, a autoridade fiscal esclareceu à fl. 102 que:

2. Quanto ao item 1 da diligência, segundo informação repassada pela área tecnológica, a impressão de segunda via de atos de exclusão do Simples Federal em sistema só é possível a partir do lote de nº 3, e como o Ato Declaratório Executivo nº 345330 refere-se ao lote de exclusão nº 2, não há possibilidade de extração de cópia via sistema.

3. Quanto ao item 2 da diligência, o interessado foi devidamente cientificado daquele ADE, conforme registro obtido junto ao sistema SUCOP (fls. 101), em 15/01/2001, por meio do AR nº 067322651.

4. Cabe informar também que, conforme registro SIVEX (fls. 100), o ADE em questão foi enviado juntamente com extrato de débitos inscritos em DAU.

5. Retorne-se o processo ao CARF para seguimento.

Considerando que a Conselheira Relatora não mais integra este Colegiado, promoveu-se novo sorteio, sendo os autos atribuídos a esta Conselheira para relatoria.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Inicialmente cumpre esclarecer que, em razão da obscuridade do pedido apresentado pela contribuinte, a autoridade local concluiu que sua pretensão era a inclusão retroativa no SIMPLES a partir do parcelamento dos débitos que haviam ensejado sua anterior exclusão, e isto também porque, segundo constava no SIVEX, a contribuinte não se manifestara contra o ADE nº 345.330 que promoveu tal exclusão a partir de 01/11/2000. De fato, outra não poderia ser a conclusão diante de um pedido nos termos antes transcritos, apresentado apenas em 31/05/2004, distante da exclusão anterior, mas próximo do parcelamento promovido em 30/11/2003.

Confirmado em diligência que a contribuinte foi cientificada o ADE nº 345.330 em 15/01/2001 (fl. 101), tornam-se irrelevantes para o presente processo as dúvidas suscitadas na Resolução nº 1302-000.070 acerca da regularidade daquele ato de exclusão. Isto porque, se a contribuinte não o questionou tempestivamente, este órgão de julgamento é incompetente para se manifestar acerca da sua validade ou dos seus efeitos.

Por tais razões, o litígio circunscreve-se ao deferimento parcial do pedido apresentado em 31/05/2004 pela contribuinte, cujo conteúdo foi validamente interpretado pela autoridade local como de inclusão retroativa a 01/11/2000 em razão do parcelamento dos débitos junto à PGFN em 30/11/2003. Aliás, neste sentido, a recorrente expressamente consigna em sua defesa que *tem razão a autoridade de Primeira Instância quando entende que o processo versa sobre a reinclusão do Simples a partir de 01/01/2000* (sic).

E, para defender a sua pretensão a partir do ano-calendário 2000, a recorrente inicialmente invoca a homologação tácita de suas apurações em razão do decurso do prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, §4º do CTN, observando que apresentou declarações na sistemática simplificada e promoveu os correspondentes recolhimentos nos anos-calendário de 2000 a 2003.

Ocorre que este debate não tem lugar nestes autos, porque não se discute, aqui, a possibilidade de a autoridade fiscal, valendo-se dos efeitos da exclusão antes promovida, exigir os tributos que seriam devidos em outra sistemática de tributação/recolhimento aplicável à pessoa jurídica em razão daquela exclusão. O debate aqui cinge-se à inclusão retroativa da contribuinte em razão do parcelamento posteriormente promovido.

Por certo não será mais possível formalizar lançamentos válidos para exigência dos tributos eventualmente devidos pela contribuinte se já expirado o prazo decadencial. Todavia, não se sabe, a partir das informações presentes nestes autos, se lançamentos já teriam sido formalizados tempestivamente para exigência dos tributos antes administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou mesmo de contribuições previdenciárias administradas pela extinta Secretaria de Receita Previdenciária. E, se acaso tais lançamentos existiram, será nos seus autos que se desenvolverá a discussão acerca do prazo decadencial aqui impropriamente trazida pela recorrente.

A recorrente também afirma que as seguintes disposições da Lei nº 10.684/2003 atribuiriam efeito retroativo ao saneamento das pendências mediante parcelamento no âmbito do PAES:

"Art. 1º Os débitos junto à Secretaria: da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderá ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a:

I -

II -

§ 5º Aplica-se o disposto no § 4º às pessoas jurídicas que foram excluídas ou impedidas de ingressar no SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XV do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996 desde que a pessoa jurídica exerça a opção pelo SIMPLES até o último dia útil de 2003, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2004, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal."

Ocorre que, além de referido dispositivo apenas permitir que as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES sujeitem-se a parcelas menores para pagamento da dívida incluída no PAES, o §5º acima transcrito apenas confirma a decisão da autoridade local: reconhecer a opção da contribuinte a partir de 01/01/2004 em face do parcelamento dos débitos em 30/11/2003, ainda que a contribuinte não tenha exercido formalmente a opção pelo SIMPLES, mas tenha entregue a declaração simplificada e promovido os correspondentes recolhimentos a partir de 01/01/2004.

Por fim, a recorrente *invoca o benefício da dívida*, com fundamento no art. 112 do CTN, para que lhe seja aplicado *critério que mais a favoreça*. Contudo, inexistente qualquer dúvida na definição de infrações que imponha a busca de uma solução mais favorável à contribuinte. Na medida em que a suspensão da exigibilidade dos débitos da contribuinte perante a PGFN apenas se verificou em 30/11/2003 e que não houve contestação contra a exclusão cujos efeitos se verificou a partir de 01/11/2000, a legislação somente permite que a opção pelo SIMPLES seja validada a partir de 01/01/2004.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário e manter a inclusão retroativa a partir de 01/01/2004.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10825.000774/2004-22
Acórdão n.º **1302-001.852**

S1-C3T2
Fl. 11

CÓPIA